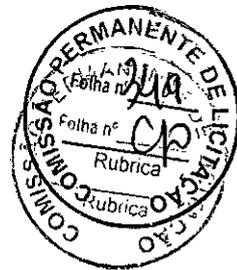




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000



Ao. gab Sec. de Administração, 11/ 12/ 2019

Segue decisão da equipe de licitação do Município através da pregoeira, para ser submetido a análise conforme solicitação da recorrentes referente ao Pregão Presencial 022/2019 para Fornecimento de Material de Limpeza, Higiene Pessoal e Utensílios para Copa e Cozinha para atender as necessidades das Secretarias do Município de Pio XII – MA.

  
Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira  
Pregoeira



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000



À Procuradoria Municipal 12/12/2019

Segue para análise jurídica para tomada de decisão conforme determina a lei.

*Jose da Conceição da Silva*  
Secretário Municipal de Administração

José da Conceição da Silva  
Secretário Municipal de Administração

✓



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000



**PARECER N.º 003/2019 - PMP**

RECURSO ADMINISTRATIVO. **PREGÃO PRESENCIAL** Nº 022/2019 SRP 012/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E UTENSÍLIOS PARA COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PIO XII – MA. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA **W. COSTA LOPES – ME - DISTRIBUIDORA FIGUEIREDO**. MANUTENÇÃO DA LICITANTE NO CERTAME.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **W. COSTA LOPES – ME - DISTRIBUIDORA FIGUEIREDO**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial no Nº 022/2019 SRP 012/2019, contra a decisão do Senhor Pregoeiro de descredenciar, desclassificar, inabilitar habilitar e declarado vencedora os demais participantes conforme ATA de Realização do Pregão em 03 de Dezembro de 2019.

Para tanto, alegou, em síntese, que a empresa **W. COSTA LOPES – ME/DISTRIBUIDORA FIGUEIREDO** tivera sua proposta inabilitada vez que o representante não detinha poderes para assina-la, não sendo o proprietário, nem sócio e ainda não tenha apresentado procuração que lhe dê poderes para tal ato.

Devidamente cientificada e de forma tempestiva, a empresa recorrida, se utilizou de impugnação administrativa, oportunidade em que sustentou a improcedência da decisão exarada pela Senhora Pregoeira, pugnando pela procedência do recurso.

A Senhora Pregoeira, por sua vez, através da Informação n.o., opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de julgamento do Pregão Presencial n.o 022/2019.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000



O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a **improcedência** da decisão prolatada pela Ilustre Pregoeira, confirmando-se as razões de recurso apresentado pela empresa **W. COSTA LOPES – ME - DISTRIBUIDORA FIGUEIREDO**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, no item 3, faz previsão acerca da representação e do credenciamento:

*3.1- O Proponente deverá apresentar-se para credenciamento junto a Pregoeira e/ou Equipe de Apoio por intermédio de um representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste certame, venha a responder pela empresa licitante, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente, com foto.*

*a) Instrumento Particular, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do proponente, conforme MODELO DE CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO; - ANEXO III Deverá ser apresentado também cópia do Contrato Social ou Estatuto da Empresa e cópia do RG que identifique seus sócios, todos devidamente autenticados;*

Quanto a Proposta, vejamos o que diz o edital:

*7.1 - A Proposta de Preços e os documentos que a instruírem deverão ser apresentados no local, dia e hora determinados, em envelope devidamente lacrado e rubricado no fecho, e conter em sua parte externa, os dizeres:*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000



De início, importa dizer que as decisões do Tribunal de Contas da União prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se Douta Pregoeira, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000



não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

Nesse sentido, importa dizer que a empresa Recorrente muito embora tenha assinado sua proposta por meio de procuração e participado das demais fases da mesma forma, agiu de acordo com a lei, vez que o instrumento procuratório é claro no sentido de atribuir ao outorgado poderes para representar a empresa em todos os atos inerentes referido processo.

Ademais o próprio edital não exige seja a proposta assinada pelos proprietário e/ou titulares da empresa **W. COSTA LOPES – ME - DISTRIBUIDORA FIGUEIREDO**, vejamos;

*7.1 - A Proposta de Preços e os documentos que a instruírem deverão ser apresentados no local, dia e hora determinados, em envelope devidamente lacrado e rubricado no fecho, e conter em sua parte externa, os dizeres:*

Logo, merece ser conhecido e deferido em seus termos o RECURSO apresentado pela empresa **W. COSTA LOPES – ME - DISTRIBUIDORA FIGUEIREDO**.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

---



É o parecer s.m.j

Pio XII, 17 de Dezembro de 2019.

**Gilson Alves Barros, Adv.**  
**OAB/MA 7492**